



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002998-97.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ALEX ALVES SIQUEIRA, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002998-97.2022.8.26.0471

Apelante: ALEX ALVES SIQUEIRA

Apelada: MUNICIPALIDADE DE PORTO FELIZ

Comarca: PORTO FELIZ

Juiz: DR. DIOGO DA SILVA CASTRO

Voto nº: 24.113 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. condenatória – Guarda Civil Municipal de Porto Feliz – Pretensão de recebimento do adicional de periculosidade – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Descabimento – Art. 128, § 1º, Estatuto da Guarda Civil Municipal – Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000 – Atividades perigosas desempenhadas pelos Guardas Cíveis Municipais que são inerentes ao cargo, portanto, estes não fazem jus ao pretendido adicional – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEX ALVES SIQUEIRA contra a r. sentença de fls. 526/528, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. condenatória proposta em face da MUNICIPALIDADE DE PORTO FELIZ, pela qual pretende o reconhecimento de suas atividades como perigosas, garantindo-se-lhe o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, com os devidos reflexos. Houve a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, todavia, a concessão da justiça gratuita (fls. 288).

Inconformado, apela o vencido (fls. 532/551), alegando, em suma, que faz jus ao adicional de periculosidade nos termos dos arts. 149 e 159, Lei Complementar nº 135/2012 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Feliz. Assim, requer a reforma da r. sentença, com a concessão do adicional de periculosidade.

Prazo para contrarrazões decorrido *in albis* os termos da certidão a fls. 558.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. condenatória, que pretendia o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade.

A respeitável sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 662.272/RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Com efeito, a Lei Complementar n. 179/2016 -

Estatuto da Guarda Civil Municipal, dispunha sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores municipais, traçando as diretrizes gerais:

“Art. 128 - Fica assegurado ao servidor do guarda civil municipal, que exerça sua atividade em condição de periculosidade a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário padrão.

§ 1º - São consideradas atividades ou operações perigosas, as realizadas em atividades de patrulhamento, policiamento, ronda, guarda, segurança de patrimônio público, serviços realizados como operador de rádio, telefone, video monitoramento, atendimento ao público no CECOM e plantão em guaritas, mesmo que sejam realizadas em caráter eventual.”

Pois bem.

A questão em debate nos presentes autos está pacificada, uma vez que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 128, § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal, como se verifica *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz – Guarda Municipal – Remuneração – Vantagem pecuniária –

Adicional por exercício de atividades perigosas – Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Vedação constitucional – Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Conforme se verifica, no referido julgamento, reconheceu-se que as atividades perigosas desempenhadas pelos Guardas Civis Municipais são consideradas inerentes ao cargo, razão pela qual é indevido o pagamento de adicional de periculosidade delas decorrentes.

Como se vê o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 179/2016 – Estatuto da Guarda Civil Municipal, disciplina sobre o uso de arma de fogo:

“Art. 1º - A Guarda Civil Municipal de Porto Feliz - GCM - é uma corporação uniformizada, armada e equipada, instituída pela Lei Municipal nº 2.678 de 09 de setembro de 1.985,

destinada ao desempenho do poder de polícia administrativa e operacional na forma preventiva, com base na legalidade, hierarquia e disciplina. E tem como princípio mínimo de atuação:

(...)

§2º - As armas de fogo e as munições usadas no serviço da corporação serão institucionais e de uso permitidas, devidamente legalizadas.”

Extrai-se da leitura conjugada dos dispositivos legais supra transcritos que o uso de arma de fogo pelo Guarda Civil Municipal é “*princípio mínimo de atuação*”, portanto, inerente à atividade desenvolvida. Assim, não há nenhuma situação peculiar que justifique a concessão do adicional de periculosidade pleiteado.

Desse modo, acertada a r. sentença que amoldou sua decisão ao definido na referida arguição de inconstitucionalidade, negando o reconhecimento do adicional de periculosidade aos Guardas Civis Municipais de Porto Feliz.

Por outro lado, não há que falar em aplicação da Lei Complementar nº 135/2012 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Feliz), em detrimento da Lei Complementar (Estatuto da Guarda Civil Municipal), uma vez que por se tratar, esta última, de norma especial, prevalece sobre a regra geral.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento desta

Colenda Sexta Câmara de Direito Público, em caso análogo, envolvendo a mesma Municipalidade:

“GUARDA CIVIL DE PORTO FELIZ. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Guarda Civil Municipal propôs ação contra o Município de Porto Feliz, pleiteando adicional de periculosidade de 30% sobre seu salário, incluindo retroativos e reflexos nas demais verbas salariais, além de declaração de periculosidade para fins previdenciários. A sentença julgou a ação improcedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao adicional de periculosidade, considerando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa tal adicional para guardas municipais. III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar nº 179/2016, que estendia o adicional aos guardas municipais, foi declarada inconstitucional, não havendo direito adquirido a esta verba 4. A lei foi declarada inconstitucional porque a remuneração base do cargo já considera as condições de periculosidade, sendo o pagamento de adicional verdadeiro bis in idem. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa adicional de periculosidade para guardas municipais impede o pagamento do adicional, não havendo direito ao benefício com base em norma geral aplicável aos demais servidores municipais.”

(TJSP; Apelação Cível 1002691-46.2022.8.26.0471; Relator

(a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Não discrepa o entendimento a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, envolvendo a mesma Municipalidade:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação que pleiteia o pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade em favor de guarda civil municipal de Porto Feliz. 2. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em averiguar se o autor tem direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de decidir 4. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. 5. O artigo 128, caput e § 1º da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP. IV. Dispositivo e tese 6. Negado provimento ao recurso. 7. Tese de julgamento: 'O adicional de periculosidade não é

devido por ausência de previsão legal específica.'"

(TJSP; Apelação Cível 1002603-08.2022.8.26.0471; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade. O Município recorre da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor possui remuneração superior a 3 salários-mínimos. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a assistência judiciária deve ser mantida; e (ii) se o autor tem direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade processual deve ser concedida a quem afirma sua condição de pobreza, salvo prova em contrário. A parte apelada não demonstrou que o autor possui condições de arcar com as custas do processo. 4. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. Artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional. Precedentes. IV.

Dispositivo 5. Negado provimento aos recursos.”

(TJSP; Apelação Cível 1003056-03.2022.8.26.0471; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“Apelação Cível. Servidor Municipal. Guarda Civil Municipal - GCM. Porto Feliz. 1. Pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade. Inviabilidade. Falta de previsão legal na legislação municipal de regência. Regime jurídico estatutário que possui regramento próprio. 2. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Porto Feliz (Lei Complementar Municipal nº 179/16) declarado inconstitucional, conforme o julgamento da ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000. Pretensão de aplicação da Lei Complementar Municipal nº 135/2012. Impossibilidade. Guarda Municipal de Porto Feliz se submete a regramento específico em carreira (Lei Complementar Municipal nº 179/2016). Não há adicional pleiteado com base na Lei Complementar Municipal nº 135/2012, segundo o princípio da especialidade, haja vista que a referida corporação foi criada com destinação específica, ao desempenho do poder de polícia administrativa e operacional na forma preventiva (art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 179/2016). E não se vislumbra ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pelo fato de que no edital do concurso público prestado pelo apelante havia previsão do adicional como

benefício, dado que há muito sedimentado na jurisprudência o postulado de que não há direito adquirido a regime jurídico, o qual inclusive está esteado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 41 (RE nº 563.965/RN). A atividade inerente ao cargo de guarda civil municipal se submete à regulamentação específica. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Manutenção da r. sentença que se impõe. 3. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002881-09.2022.8.26.0471; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Daí porque escoreita a r. sentença, merecendo ser mantida em sua integralidade.

Em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita (fls. 288).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora